



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.000, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 63, de 2012 (nº 320/2012, na origem), da Presidenta da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Ceará e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada a financiar o “Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III”.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **LOBÃO FILHO**

I – RELATÓRIO

A Presidenta da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Ceará em que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), o Banco Mundial.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o “Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III”, que visa a contribuir com o desenvolvimento rural sustentável do Estado do Ceará, com ações voltadas à consolidação da produção e comercialização da agricultura familiar, e a garantir o acesso à água de qualidade para o consumo humano e para o saneamento.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA611803 e será contratado com taxa de juros baseada na LIBOR semestral mais margem a ser determinada a cada exercício fiscal pelo Banco Mundial.

Vale destacar que os recursos totais a serem alocados no projeto alcançam US\$ 150 milhões, no período de 2012 a 2016, sendo que, além do empréstimo pretendido de US\$ 100 milhões, estão previstas contrapartidas de recursos do Estado no montante de US\$ 50 milhões.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e objetiva verificar o cumprimento das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e das Resoluções nº 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal. Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 1218, de 2012, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Estado do Ceará atendeu a todas as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas Resoluções nº 40 e nº 43, de 2001, registra o enquadramento dos limites de receita de operações de crédito menor que despesa de capital do exercício anterior; de receita de operações de crédito menor que despesa de capital do exercício corrente; quanto ao montante global de todas as operações realizadas em um exercício financeiro em relação à receita corrente líquida; quanto ao comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos em relação à receita corrente líquida; e quanto ao limite da dívida corrente líquida em relação à receita corrente líquida.

Ademais, aquela Secretaria pronunciou-se quanto aos limites e condições para a contratação da operação de crédito externo pelo Estado e declarou terem sido cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43, de 2001, e suas alterações, e que foram atendidos os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examinam-se, em seguida, os aspectos orçamentários, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Assim, informa o Parecer nº 1344, de 2012, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que a Lei Estadual nº 14.242, de 11 de novembro de 2008, modificada pela Lei nº 14.946, de 27 de junho de 2011, autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar operação de crédito externo com o BIRD, no valor de até US\$ 100.000.000,00, e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato de contragarantia entre o Estado e a União.

Quanto à capacidade de pagamento, o Mutuário possui restrição quanto aos critérios de classificação do Ministério da Fazenda por estar na categoria “D”, conforme o Parecer nº 1300, de 2012, da STN/COPEM. Porém, a garantia da União pode ser excepcionalmente concedida, na forma do art. 1º, § 1º, da Portaria MF nº 276, de 1997, por ato do Senhor Ministro da Fazenda, mediante solicitação do Governador do Estado, conforme consta na Exposição de Motivos nº 128, de 2012, do Ministério da Fazenda.

Informou ainda a STN que consta Declaração do Chefe do Poder Executivo daquele Ente da Federação atestando que as ações previstas para o Programa estão inseridas no Plano Plurianual do Estado para o período 2012/2015, estabelecido pela Lei nº 15.109, de 2 de janeiro de 2012.

Vale enfatizar que a Resolução nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a comprovação de adimplência do ente garantido, tanto financeira como da prestação de contas de recursos recebidos da União, por ocasião da assinatura do contrato.

Por sua vez, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Ceará nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Informou ainda a STN que o Estado do Ceará cumpre as metas estabelecidas no Programa de Ajuste Fiscal, em conformidade com o disposto na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e que a operação de crédito em questão não representa violação do acordo de refinanciamento firmado com a União, nos termos do inciso IV, art. 5º, da citada Resolução.

Ainda conforme o citado Parecer nº 1.300, de 2012, da COPEM-STN, o Relatório de Gestão Fiscal da União para o primeiro quadrimestre de 2012 informa que existe margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 2007.

A PGFN, por sua vez, atestou o cumprimento das formalidades prévias à contratação e considerou que as condições contratuais são as usuais estipuladas pelo BIRD em suas operações financeiras. Concluiu, por fim, que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos. A propósito, a Procuradoria-Geral do Estado do Ceará também se manifestou pela regularidade da contratação.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, deve-se enfatizar que o projeto tem como objetivo *"contribuir com o desenvolvimento rural sustentável do Estado do Ceará, com ações voltadas à consolidação da produção e comercialização da agricultura familiar, e garantir o acesso à água de qualidade para o consumo humano e para o saneamento"*, conforme já relatado.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Ceará para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 36, DE 2012

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o “Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável – Projeto São José III”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado do Ceará;

II-credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – modalidade: Empréstimo com taxa de juros baseada na LIBOR semestral mais margem fixa (*Fixed Spread Loan*) ;

VI – prazo de desembolso: até 60 (sessenta) meses, contados a partir da vigência do contrato;

VII - prazo de carência: 60 meses;

VIII - amortização: em 40 (quarenta) parcelas semestrais e consecutivas, de valores iguais, pagas no dia 15 (quinze) dos meses de junho e dezembro de cada ano, vencendo-se a primeira em 15 de junho de 2017 e a última em 15 de dezembro de 2036;

IX – juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de uma margem (*spread*) fixa a ser determinada pelo BIRD a cada exercício fiscal;

X – comissão de crédito: 0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade;

XI – juros de mora: 0,5% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, com o consentimento do Fiador, por solicitação formal ao credor exercer a opção de:

I – converter a taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo, de fixa para flutuante, e uma nova conversão de parte ou totalidade dos saldos devedores do empréstimo de flutuante para fixa;

II – estabelecer tetos e bandas para flutuação da taxa de juros;

III - alterar a moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado e a desembolsar.

§ 3º Para o exercício das opções referidas no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BIRD, bem como comissão de transação.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Ceará celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

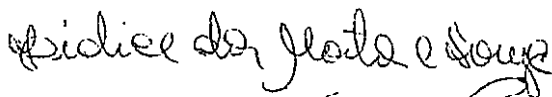
§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Ceará quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, bem como o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2012.

, Presidente

 Relatora

ROBERTO FILHO
RELATOR AD HOC

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
MENSAGEM (SF) Nº 63, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 39ª REUNIÃO, DE 07/08/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Cid Gomes

RELATOR: Sen. Lobão Filho, Relator "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lidice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Tomás Correia (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

Publicado no DSF, de 08/08/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:13785/2012